



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO**

DOMINIQUE MARTINS

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: IMPLEMENTAÇÃO NA
CIDADE DE CAMPINA GRANDE E IMPACTO SOBRE O ENCARCERAMENTO
PREVENTIVO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

DOMINIQUE MARTINS

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: IMPLEMENTAÇÃO NA
CIDADE DE CAMPINA GRANDE E IMPACTO SOBRE O ENCARCERAMENTO
PREVENTIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso, artigo, apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel.

Área de Concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Ms. Marcelo D'Angelo Lara

CAMPINA GRANDE – PB
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M386m Martins, Dominique.
Medidas cautelares diversas da prisão [manuscrito] :
implementação na cidade de Campina Grande e impacto sobre o
encarceramento preventivo / Dominique Martins. - 2016.
29 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2016.

"Orientação: Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara,
Departamento de Direito Público".

1. Medidas Cautelares. 2. Prisão Preventiva. 3. Legislação
Penal. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

DOMINIQUE MARTINS

**MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: IMPLEMENTAÇÃO NA
CIDADE DE CAMPINA GRANDE E IMPACTO SOBRE O ENCARCERAMENTO
PREVENTIVO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Graduação de Direito na Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel.

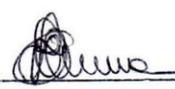
Área de Concentração: Direito Processual Penal

Aprovado em 23/10/16

Banca Examinadora



Prof. Ms. Marcelo D'Angelo Lara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Elis Formiga Lucena
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, pessoa que mais me trouxe orgulho e admiração.

AGRADECIMENTOS

Quero *agradecer*, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada. À minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir na minha jornada. Mãe, seu cuidado e dedicação foi o que me deu em alguns momentos, a esperança para seguir. Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constante. A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste artigo.

Ad Astra per Aspera.

“Os passos de um homem bom são confirmados pelo Senhor, e deleita-se no seu caminho. Ainda que caia, não ficará prostrado, pois o Senhor o sustém com a sua mão.”

Salmos 37: 23-24.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: IMPLEMENTAÇÃO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE E IMPACTO SOBRE O ENCARCERAMENTO PREVENTIVO

MARINHO, Dominique Martins¹
LARA, Marcelo D'Angelo²

RESUMO

O trabalho em tela apresenta um breve estudo sobre as medidas cautelares diversas da prisão, inseridas no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência da Lei nº 12.403/2011. Antes disso, durante o processo ou a investigação criminal, o juiz dispunha apenas de duas possibilidades: prender o réu/indiciado preventivamente ou soltá-lo sem maiores restrições. Essa falta de alternativas incentivava a opção pelo encarceramento cautelar, o que entrava em confronto com a garantia constitucional à liberdade e com o princípio da presunção de inocência, sempre considerando-se que a prisão cautelar deve ser vista como medida de *ultima ratio* a fim de que não se transmude em antecipação de pena. Ademais, o presente artigo busca verificar como se dá a aplicação das referidas medidas na comarca de Campina Grande/PB, além de verificar como as cautelares diversas da prisão contribuíram para reduzir as prisões preventivas. Para tanto, a investigação se deu com a coleta de dados nas Varas Criminais de Campina Grande, verificando-se durante o período de seis meses como os juízes se comportaram diante da nova legislação.

Palavras-chave: Medidas cautelares diversas da prisão. Implementação. Comarca de Campina Grande.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), que remonta a 1941, tem passado por sucessivas modificações com o intuito de melhor adaptá-lo ao sistema constitucional de 1988 e às necessidades sociais emergentes. Com efeito, no contexto de uma sociedade tida como globalizada e pós-moderna, multiplicam-se os

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: nickmartins13@hotmail.com

² Professor substituto da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: marcelodlara@hotmail.com.

problemas a serem tratados e enfrentados pelo ordenamento jurídico, o que, não raro, requer mudanças legislativas.

Nesse sentido, importante alteração foi introduzida no CPP com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, a qual trouxe inovações no regime das prisões processuais e inseriu as denominadas “medidas cautelares diversas da prisão”, como alternativas ao encarceramento preventivo.

A evolução hermenêutica na aplicação do direito, bem como a incidência da intensa carga principiológica na aplicação das normas, fez com que, gradualmente, a idéia de prisão processual fosse vista como *ultima ratio*, isto é, como a última providência a ser adotada, reservando-se para situações excepcionais. Esse é, portanto, o espírito da Lei 12.403/2011, que introduziu as denominadas medidas cautelares diversas da prisão.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011 a grande expectativa era de que a introdução das medidas cautelares diversas da prisão acarretasse diminuição do número de presos provisórios no sistema carcerário brasileiro, na medida em que seria uma alternativa ao encarceramento preventivo.

O referido tema guarda inteira relação com um dos problemas mais graves do ordenamento jurídico brasileiro: a superpopulação carcerária. De fato, o sistema penitenciário nacional apresenta inúmeras dificuldades, as quais vêm se agravando nos últimos anos, devido ao crescimento da população carcerária aliado à falta de investimento por parte das autoridades responsáveis pela criação de novas unidades prisionais e pela melhoria das condições das já existentes.

Cediça é a situação degradante à qual são submetidos os presos brasileiros, como a superlotação e a insalubridade dos presídios, além da violência institucional, o que demonstra que o Estado não tem garantido condições adequadas para o encarceramento, seja ele provisório ou definitivo.

Nesse contexto, o encarceramento no curso do processo revela-se como medida que deve ser adotada com absoluta cautela. Primeiro porque deve prevalecer a garantia da presunção de inocência. Segundo porque a restrição ao direito fundamental à liberdade deve ocorrer apenas nas situações estritamente necessárias. Terceiro porque, banalizando-se a prisão processual, agrava-se ainda mais o drama dos estabelecimentos carcerários superlotados.

Assim, a abordagem do tema se dará a partir da análise das medidas cautelares diversas da prisão, bem como, de forma mais aprofundada, investigar

como tem se dado a aplicação dessas medidas na cidade de Campina Grande/PB, observando se suas finalidades têm sido atingidas. Em outras palavras, se os magistrados têm aderido à utilização dessas alternativas processuais ou se ainda há resistências, bem como estudar os principais obstáculos a uma aplicação mais ampla, bem como se houve redução da população de presos provisórios desde a entrega em vigor da Lei 12.403/2011.

Para tanto, o presente estudo verificou o número de autos de prisão em flagrante delito distribuídos nas Varas Criminais de competência mista na cidade de Campina Grande (05 varas), durante o período de seis meses, voltados para a resposta aos quesitos acima delineados.

2 DA PRISÃO CAUTELAR E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Para se compreender a finalidade das medidas cautelares diversas da prisão é necessário analisar o próprio instituto da prisão, especialmente a prisão que acontece no curso no processo ou da investigação criminal, ou seja, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Comumente, classifica-se a prisão como prisão-pena e prisão cautelar (ou prisão processual). No primeiro caso, trata-se da situação em que existe sentença penal condenatória transitada em julgado estabelecendo pena privativa de liberdade como sanção. Nesse tipo de prisão, a culpabilidade do acusado já foi devidamente analisada, superando-se a presunção de inocência. Por conseguinte, resta o cumprimento da sanção, o que ocorre segundo os ditames da Lei de Execução Penal³, perante o juízo competente.

Diversa é a prisão cautelar ou prisão processual, vale dizer, aquela que acontece durante a investigação ou o processo, com o intuito de resguardar determinados interesses expressamente previstos em lei. Nessa hipótese, tem-se providência que restringe o direito constitucional à liberdade de locomoção sem que haja ainda decisão pacífica quanto à responsabilidade do agente. Nas palavras de Gomes Filho (2011, p. 19), a prisão cautelar “não deve objetivar a punição, constituindo apenas um instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados”.

³ Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

As modalidades de prisão que representam essa categoria são a prisão preventiva, a temporária e a prisão em flagrante.

A prisão preventiva é cabível quando, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a privação da liberdade for essencial para garantir a ordem pública ou a ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou preservar a instrução do processo⁴. Já a prisão temporária pode ser decretada quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários para sua identificação. Além da presença de um desses dois requisitos, é preciso, em qualquer caso, que haja fundadas indicações de que o agente praticou um dos crimes elencados pela lei⁵. Por fim, a prisão em flagrante delito ocorre quando o agente é visto cometendo o crime, acabando de cometê-lo, ou em circunstâncias que façam presumir ser ele o autor da infração, não havendo necessidade de ordem judicial para o cerceamento da liberdade.

As prisões cautelares, como acima dito, visam resguardar determinados interesses do processo ou da investigação criminal. Embora ocorram em momento da persecução penal em que ainda prevalece a garantia constitucional da presunção de inocência⁶, em dadas circunstâncias, são extremamente necessárias para a efetividade da atuação estatal e para a segurança da sociedade. Contudo, não podem ser banalizadas.

A disciplina legal das prisões que ocorrem no curso da investigação ou do processo mudaram significativamente ao longo dos últimos anos. Na versão original do CPP de 1941, se o indivíduo fosse preso em flagrante delito, a regra era a manutenção do encarceramento ao longo de todo o processo. Já a prisão preventiva era obrigatória nos crimes com pena de reclusão igual ou superior a dez anos, o que só foi revogado com a Lei n. 5.349/1967. As prisões decorrentes de pronúncia⁷ ou de sentença condenatória recorrível, também automáticas na redação inicial do Código, só foram abrandadas com a Lei n. 5.941/1973. Mais recentemente, com a Lei n. 11.689/2008, aboliu-se a exigência de prisão para apelar e determinou-se a

⁴ A prisão preventiva também é cabível quando houver descumprimento de outras medidas cautelares e quando existir dúvida sobre a identidade civil do indiciado ou acusado.

⁵ Previstos no art. 1º, inciso III, da Lei 7.960/1989.

⁶ A presunção de inocência é também chamada de princípio da não culpabilidade ou da não consideração de prévia culpabilidade.

⁷ A pronúncia é decisão proferida no procedimento do Tribunal do Júri, na qual se determina que o processo seja levado a julgamento perante o júri popular.

necessidade de fundamentação da prisão por ocasião da pronúncia no rito do tribunal do júri.

Assim, conforme ressaltado anteriormente, observa-se um contínuo abrandamento das regras referentes à prisão no curso no processo, a fim de compatibilizá-la com a presunção de inocência (ideia de prisão processual como *ultima ratio*).

As referidas medidas estão elencadas no art. 319 do CPP, *in verbis*:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

A finalidade das medidas cautelares diversas da prisão é oferecer alternativas de restrições judiciais ao acusado, sem recorrer à medida extrema da prisão cautelar. Conforme pondera Gomes Filho (2015, p. 39):

Ao contrário do que ocorria no sistema original do CPP – em que o legislador consagrava um critério de tudo ou nada, deixando ao juiz uma opção implacável entre prender ou deixar o réu solto –, na disciplinada agora adotada abrem-se outras possibilidades de restrição cautelar. A privação completa do direito à liberdade passa a constituir providência de extrema ratio, que somente se justificará quando não for cabível restrição menos gravosa.

Nessa mesma perspectiva, Nucci (2011, p. 82) pondera que as medidas cautelares diversas da prisão podem significar “uma mudança de mentalidade dos operadores do Direito e também no quadro prisional brasileiro”.

Embora os objetivos da lei sejam louváveis, é necessário que as medidas cautelares diversas da prisão tenham efetividade, ou seja, contribuam, concretamente, para reduzir a cultura do encarceramento, para resguardar melhor a presunção de inocência e para trazer mais confiança da sociedade no sistema criminal. Sabe-se que uma das características do ordenamento jurídico brasileiro é a existência de incontáveis leis que carecem de eficácia prática, em regra por falta de fiscalização e investimentos. Com isso, perde a sociedade.

Cumprir destacar que os juízes, ao receberem as prisões em flagrante delito, não poderão automaticamente aplicar uma dessas nove possibilidades, sendo preciso analisar, caso a caso, quem realmente se enquadra no perfil de cada uma dessas medidas, isolada ou cumulativamente, a fim de obter-se a resposta mais benéfica e justa possível para a sociedade.

Por outro lado, em caso de não observância das medidas diferentes da prisão por parte do beneficiado, consoante preceitua Bianchini (2012, p. 186) “o juiz não terá outra opção para acautelar o processo, a não ser decretar a prisão preventiva”.

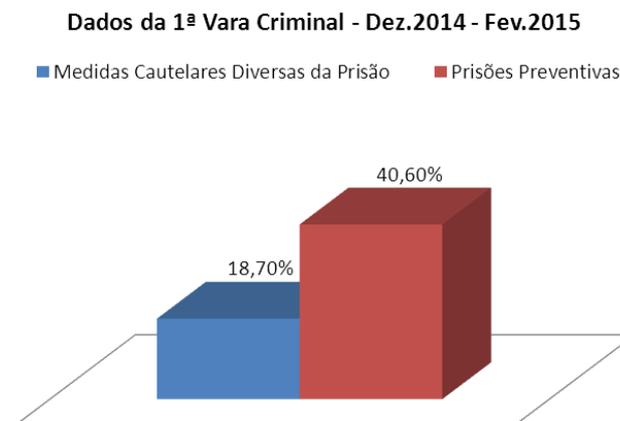
3 APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB

O presente trabalho coletou dados das cinco varas criminais de Campina Grande, tendo acesso a decisões proferidas nos autos de prisão em flagrante distribuídos entre 01/12/2014 e 31/05/2015. Ademais, a coleta de dados foi realizada com a entrada consentida a autora desta pesquisa, para nos respectivos cartórios, bem como cópia das decisões que converteram a prisão em flagrante em preventiva ou que aplicaram medidas cautelares diversas da prisão. Segue a síntese da análise e processamento dos dados obtidos em cada uma das cinco Varas Criminais presentes na cidade.

3.1 1ª VARA CRIMINAL

Especificamente, no que se refere à 1ª Vara Criminal, foram distribuídos no período de dezembro/2014, janeiro e fevereiro/2015, um total referido de 32 (trinta e dois) autos de prisão em flagrante e, pelo que se verificou, em apenas 06 (seis) deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a maioria desses crimes de trânsito e crimes do sistema nacional de armas, ameaça e desacato, beneficiados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Por outro lado, 14 (quatorze) flagrantes foram convertidos em prisão preventiva. A principal razão que se identificou para a não aplicação das medidas cautelares nesse número de outros delitos foi a natureza do crime, pois vários deles são delitos graves contra o patrimônio, a exemplo de roubos e furtos qualificados.

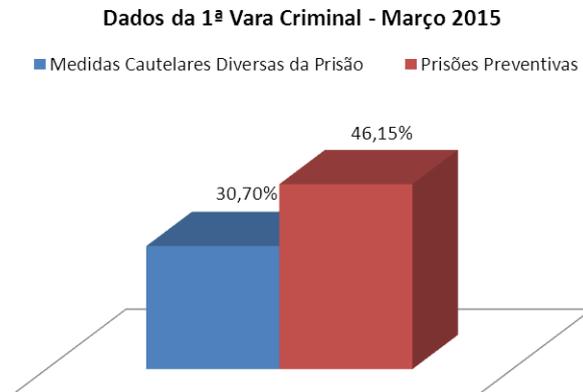
No gráfico, pode-se analisar melhor esses números e compreender a situação dos meses citados acima:



Fica evidente que em menos da metade das prisões em flagrantes foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão e sim convertidas em 40,60% em prisões preventivas, sendo um percentual de mais 21,90%, se comparado com o número de medidas cautelares diversas da prisão que foi de apenas 18,70%.

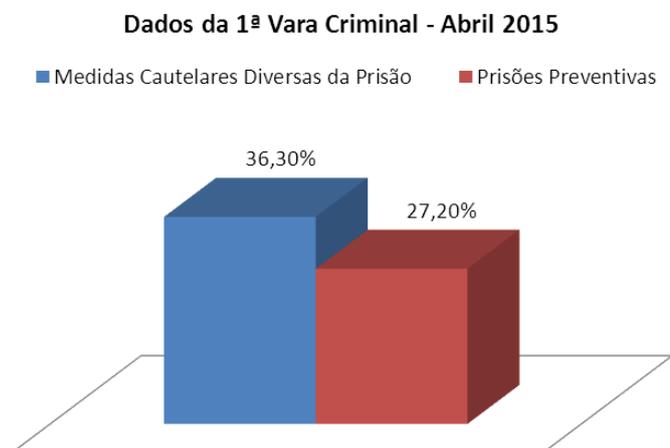
No mês de março, um total especificou o número de 13(treze) autos de prisão em flagrante e, pelo que se verificou, em somente 04 (quatro) deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a maioria desses crimes de trânsito e crimes do sistema nacional de armas, ameaça e desacato, beneficiados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em 06 (seis) autos de prisões em flagrantes houve conversão em prisão preventiva. Do mesmo modo, nos

demais delitos não foram aplicadas as cautelares por serem crimes graves, como roubos e furtos qualificados e receptação.



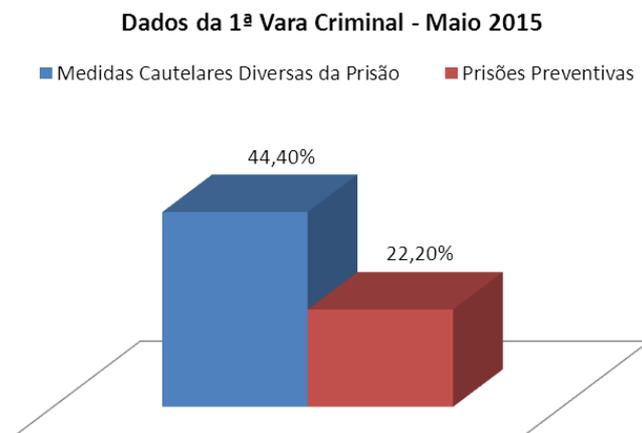
Comparado aos meses anteriores, a situação demonstrada aqui é menos favorável, pois em mais da metade das prisões em flagrantes não foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

No mês de abril, foram 11 (onze) autos de prisão em flagrante e, pelo que se verificou, em apenas 04 (quatro) deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a maioria desses crimes de trânsito e crimes do sistema nacional de armas, ameaça e desacato, beneficiados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em 03 (três) flagrantes houve conversão em prisão preventiva.



Comparado aos meses anteriores, a situação demonstrada aqui é mais favorável, pois existiu um superávit de 9,10% dos autos de prisões em flagrantes que foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, no mês de maio, houve 09 (nove) autos de prisão em flagrante: em 04 (quatro) houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão e em 02 (dois) ocorreu conversão em prisão preventiva.



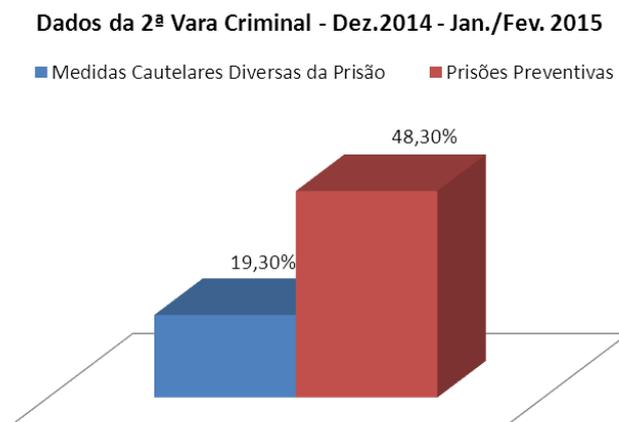
Por último, comparando aos outros meses anteriores, a situação demonstrada aqui é favorável, pois existiu um superávit de 22,20% dos autos de prisões em flagrantes que foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, em 22,20% é se aplicaram prisões preventivas apenas.

Alguns dos crimes narrados, a exemplo de desacato, alguns crimes de trânsito e crime de ameaça, são da competência do juizado especial. No entanto, se um delito menor estiver associado a outro acima de dois anos, o flagrante ocorre por força desse delito mais grave. Na peça do flagrante o delegado coloca todos os enquadramentos legais. Então, muitos desses delitos leves vistos estão em conexão com infrações mais graves.

3.2 2ª VARA CRIMINAL

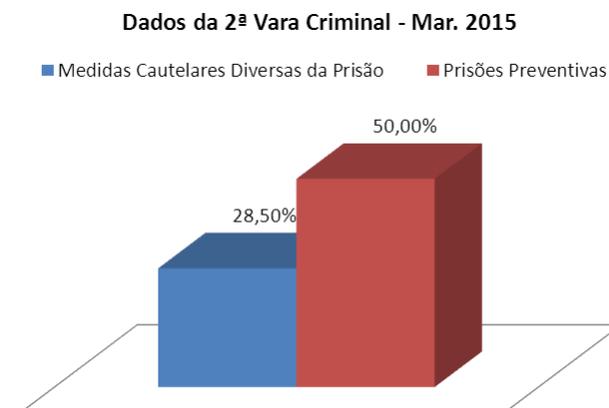
No que diz respeito à 2ª Vara Criminal, foram distribuídos no período de dezembro, janeiro e fevereiro, um total de 31 (trinta e um) autos de prisão em flagrante e, pelo que se verificou, em apenas 06 (seis) deles houve aplicação das

medidas cautelares diversas da prisão; 15 (quinze) flagrantes foram convertidos em prisão preventiva. Também aqui a principal razão para a não aplicação das medidas cautelares nesse número de outros delitos foi a natureza do crime.



Fica evidente que em muito menos da metade das prisões em flagrantes foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Em março, foram 14 (quatorze) autos de prisão em flagrante: em somente 04 (quatro) deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, e 07 (sete) autos foram convertidos em prisão preventiva.

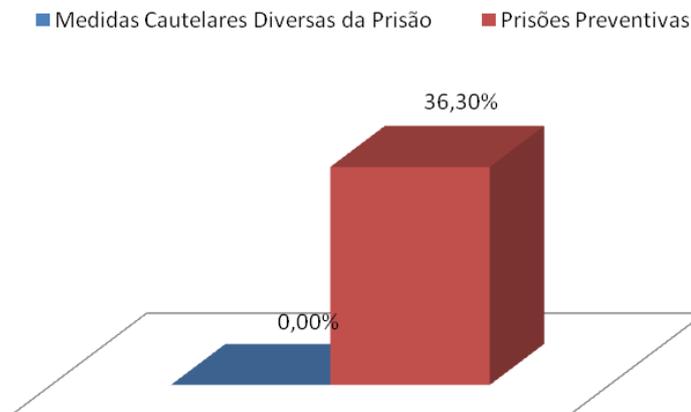


Comparado aos meses anteriores, a situação demonstrada aqui é um pouco mais favorável, pois mais da metade das prisões em flagrantes foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

No mês de abril, foram 11 (onze) autos de prisão em flagrante e, pelo que se verificou, em nenhum deles houve a aplicação das medidas cautelares diversas da

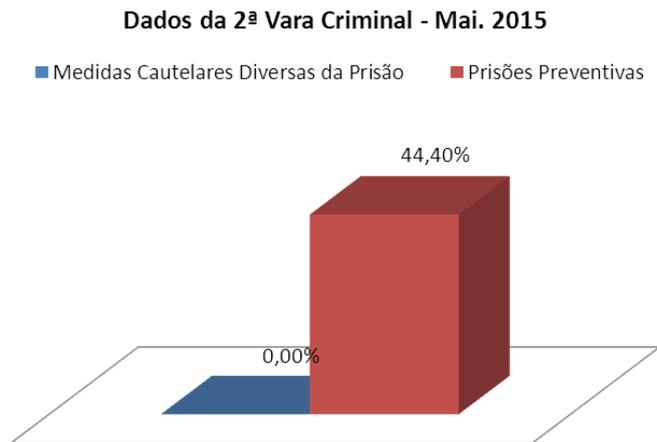
prisão, mesmo sendo a maioria desses crimes de trânsito e crimes do sistema nacional de armas, que poderiam ter sido beneficiados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, em 04 (quatro) autos de flagrantes houve conversão em prisão preventiva.

Dados da 2ª Vara Criminal - Abr. 2015



Comparado o mês anterior, a situação demonstrada aqui é totalmente desfavorável, pois existiu um percentual de 0,00% dos autos de prisões em flagrantes que deixaram de serem aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, no mês de maio, houve 09 (nove) autos de prisão em flagrante: em nenhum deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. A maioria desses crimes era de trânsito e crimes do sistema nacional de armas entre outros, que também poderiam ser beneficiados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Por outro lado, 04 (quatro) desses flagrantes foram convertidos em prisão preventiva.

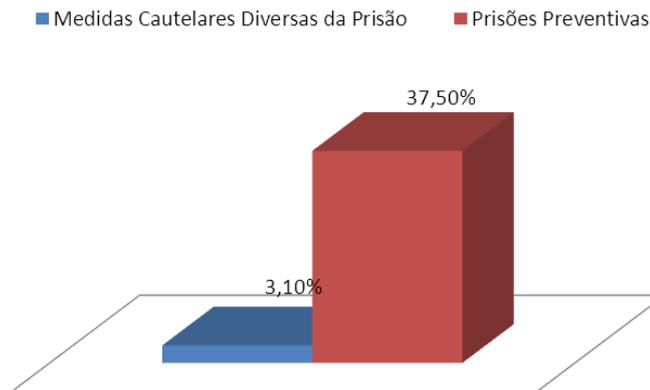


Comparando aos outros meses anteriores, a situação demonstrada aqui é mais que desfavorável, visto que houve um percentual de 0,00% de autos de prisões em flagrantes que não foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, mas contrariamente ao dispositivo legal em estudo um número de 44,40% se aplicaram prisões preventivas nos recebimentos dos autos de flagrante, contribuindo mais ainda com a superpopulação do número de presos provisórios desta comarca.

3.3 3ª VARA CRIMINAL

Em relação à 3ª Vara Criminal, foi distribuído no período de dezembro, janeiro e fevereiro, um total de 32 (trinta e dois) autos de prisão em flagrante. Em apenas 01 (um) deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, mesmo sendo a maioria desses crimes de trânsito e crimes do sistema nacional de armas, que poderiam sim ser beneficiados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em 12 (doze) autos de flagrantes houve conversão em prisão preventiva.

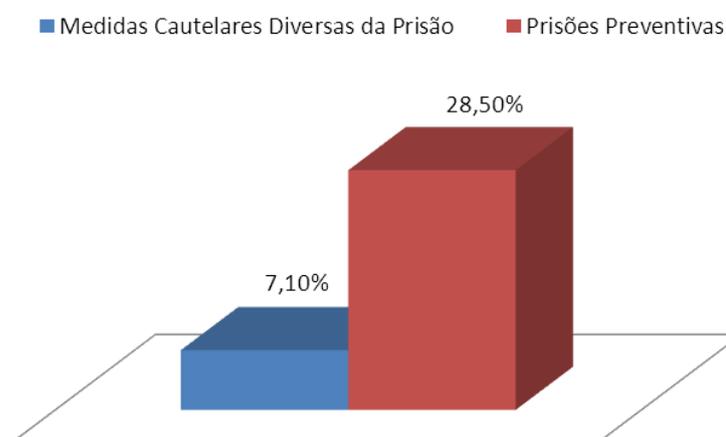
Dados da 3ª Vara Criminal - Dez.2014 / Jan.Fev. 2015



Evidencia-se que em muito menos da metade das prisões em flagrantes foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, sendo apenas um número de 3,10% e em 37,50% foram aplicadas prisões preventivas.

No mês de março, houve 14 (quatorze) autos de prisão em flagrante: em somente 01 (um) deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo também a maioria desses crimes de trânsito e crimes do sistema nacional de armas, que não se oportunizou aos réus serem beneficiados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Todavia, em 04 (quatro) autos de prisões em flagrantes foram convertidos em prisão preventiva.

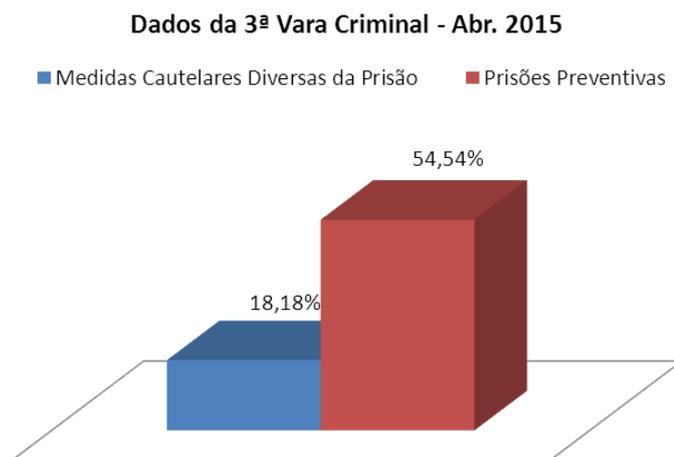
Dados da 3ª Vara Criminal - Mar. 2015



Comparado aos meses citados acima, a situação demonstrada aqui é um pouco mais favorável, pois em 7,10% das prisões em flagrantes foram aplicadas as

medidas cautelares diversas da prisão um percentual baixo, mas elevado se comparado aos números anteriores.

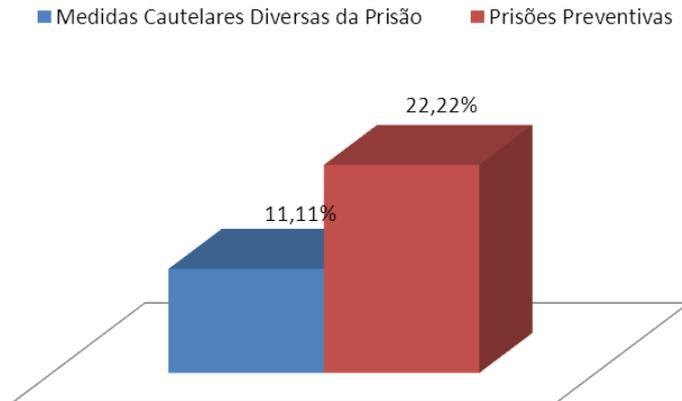
No mês de abril, foram 11 (onze) autos de prisão em flagrante: em 02 (dois) deles houve a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, mesmo sendo a maioria desses crimes de trânsito apenas, que foram beneficiados com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Porém, 06 (seis) autos de flagrantes foram convertidos em prisão preventiva.



Comparado aos meses anteriores, a situação demonstrada aqui é totalmente mais favorável, pois existiu um percentual de 18,18% dos autos de prisões em flagrantes que foram aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Finalizamos a coleta e análise dos dados do mês de maio, foram 09 (nove) autos de prisão em flagrante. Apenas em 01 (um) deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em 02 (dois) desses flagrantes houve conversão em prisão preventiva.

Dados da 3ª Vara Criminal - Mai. 2015

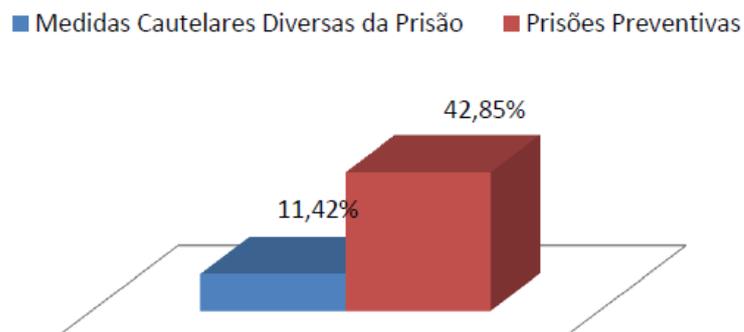


3.4 4ª VARA CRIMINAL

Com relação à 4ª Vara Criminal, em todos os meses, exceto abril (em que a relação: medidas cautelares x prisões preventivas foi igual), as decisões que aplicavam prisões preventivas foram bem superiores, como se verifica nos gráficos a seguir.

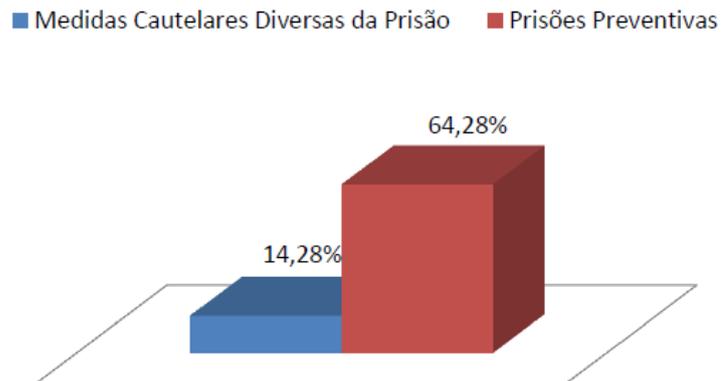
Os dados colhidos na 4ª Vara Criminal, nos meses de dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, trazem um total de 32 autos de prisão em flagrante, dos quais 15 se configuraram em situação de prisão preventiva, por serem de maior potencial ofensivo e se encaixarem nos requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal: foram crimes de roubo, crime de armas, satisfação lascívia mediante presença, receptação e lesão corporal leve. Apenas 4 foram convertidos em medidas cautelar.

Dados da 4ª Vara Criminal - Dez.2014 / Jan.-Fev. 2015



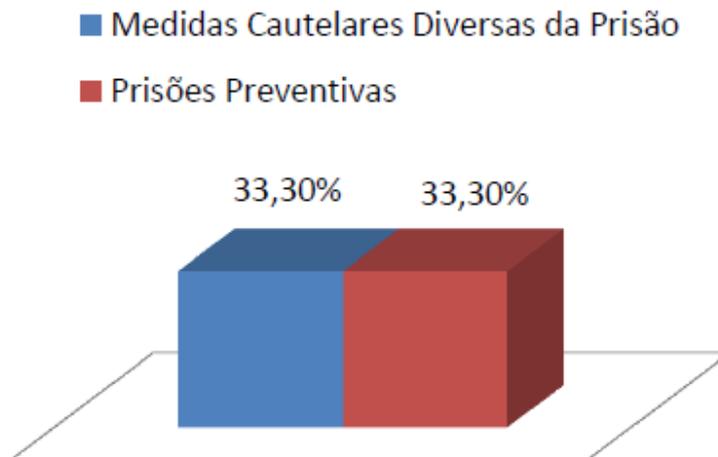
No mês de março de 2015, foram 14 autos de prisão em flagrante: 09 foram convertidos em prisão preventiva. Crimes de roubo, furto qualificado, roubo majorado, representaram 64,28% do total dos autos recolhidos naquele mês. Apenas em 02 houve conversão em medida cautelar (crimes de arma e furto qualificado, representando 14,28% do total dos autos recolhidos naquele mês).

Dados da 4ª Vara Criminal - Mar. 2015



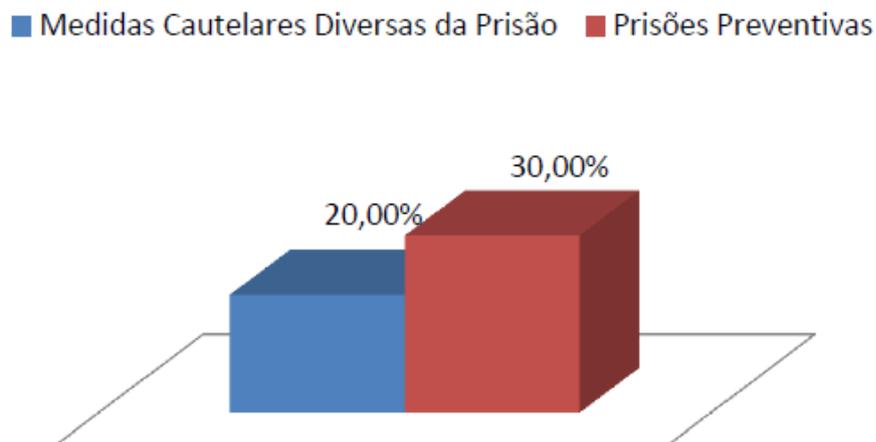
No mês de abril de 2015, foram 09 autos de prisão em flagrante, dos quais 03 foram transformados em prisão preventiva (crimes de roubo majorado, furto qualificado, crime de arma, representando 33,30% do total dos autos recolhidos naquele mês). Apenas 03 foram convertidos em medida cautelar (crimes de arma e furto qualificado, representando 33,30% do total dos autos recolhidos naquele mês). O mês de abril foi o único, dentre os pesquisados, em que houve situação de empate entre as prisões preventivas e as medidas cautelares. Como mostrado abaixo.

Dados da 4ª Vara Criminal - Abr. 2015



No mês de maio de 2015, foram 10 autos de prisão em flagrante, dos quais 03 se configuraram em situação de prisão preventiva (crimes de furto, furto qualificado, representando 30,00% do total dos autos recolhidos naquele mês). Apenas 02 foram convertidos em medida cautelar (crimes de receptação e crime de arma, representando 20,00% do total dos autos recolhidos naquele mês).

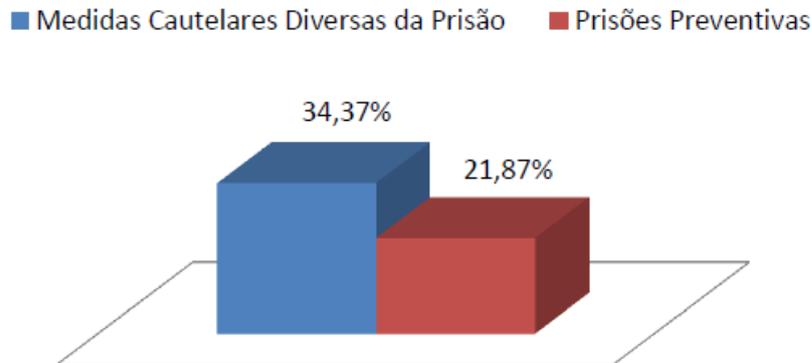
Dados da 4ª Vara Criminal - Mai. 2015



3.5 5ª VARA CRIMINAL

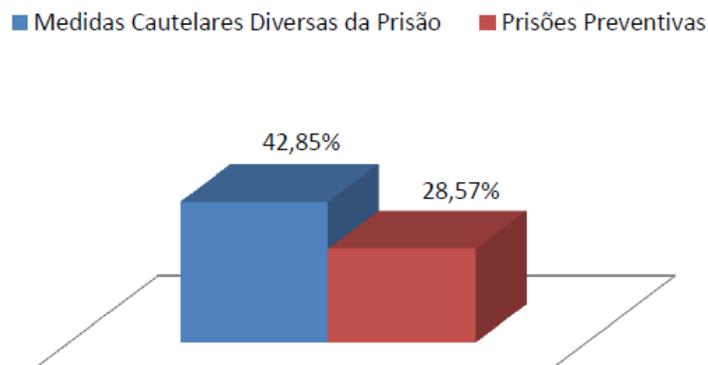
Finalmente, quanto à 5ª Vara Criminal, nos meses de dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, foram 32 (trinta e dois) autos de prisão em flagrante. Em 11 (onze) deles houve aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo a

maioria desses crimes de armas, roubo, lesão corporal leve, crime de trânsito e furto. Por outro lado, 07 (sete) flagrantes foram convertidos em prisão preventiva.



No mês de março de 2015 referente a 5ª Vara Criminal, o número de cautelares foi quase o dobro das medidas preventivas. Como pode-se observar no gráfico abaixo foi um total de 42,85% de medidas cautelares e 28,57% de preventivas, tendo mais uma vez um saldo positivo pelo quarto mês consecutivo. Especificando, foram 14 (quatorze) autos de prisão em flagrante, em que 06 (seis) foram convertidos em medidas cautelares por se configurarem crimes de menos graves ou por se enquadrarem nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, sendo infrações de lesão corporal leve, resistência, crime de trânsito, violência doméstica, furto qualificado. Do total apenas 4 (quatro) foram preventivas, sendo crimes de furto qualificado, roubo qualificado, latrocínio.

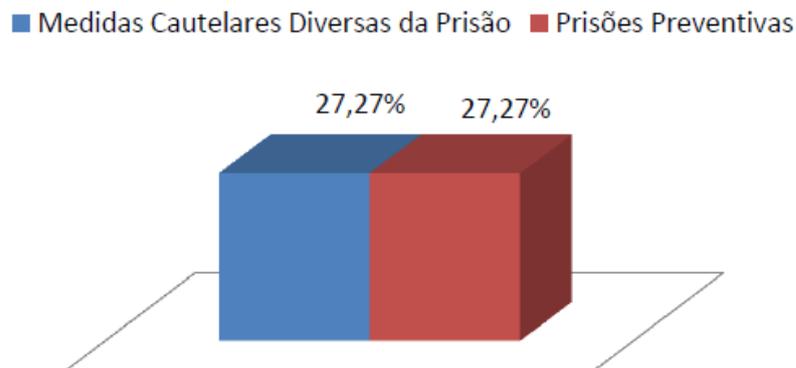
Dados da 5ª Vara Criminal - Mar. 2015



Os dados colhidos na 5ª Vara Criminal no mês de abril de 2015 trazem um total de 09 (nove) autos de prisão em flagrante, dos quais 03 (três) se configuraram em situação de prisão preventiva (crimes de roubo majorado, crimes de armas, e

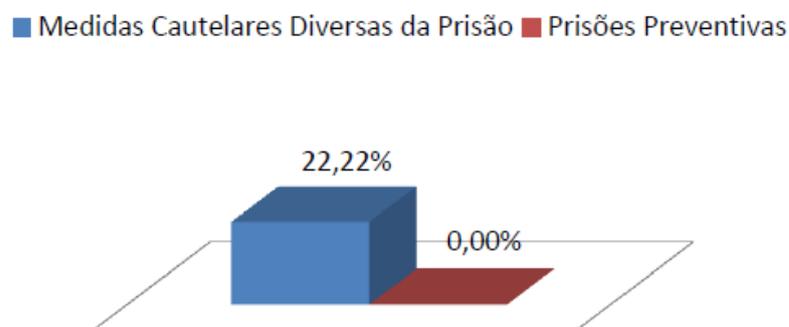
estupro, representando 27,27% do total dos autos recolhidos naquele mês). Neste mês houve um equilíbrio entre as prisões preventivas e as medidas cautelares, tendo ambas atingido o mesmo percentual para aquela Vara. Foram 03 (três) conversões em medida cautelar (crimes de furto qualificado e resistência, representando 27,27% do total dos autos recolhidos naquele mês).

Dados da 5ª Vara Criminal - Abr. 2015



No mês de maio de 2015, foram 09 autos de prisão em flagrante, dos quais 02 foram convertidos em medida cautelar diferente de prisão (roubo e violação domiciliar, representando 22,22% do total dos autos recolhidos naquele mês).

Dados da 5ª Vara Criminal - Mai. 2015



Porém um fato curioso se configurou no mês de maio, na referida unidade judiciária, ou seja, não houve nenhuma prisão preventiva, representando no gráfico 0,00% do total dos autos. Como é possível se analisar na imagem acima.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que ensejou a formulação do presente artigo, a partir da análise dos dados colhidos nas cinco unidades judiciárias pesquisadas, permitiu a constatação de que ainda há alguns obstáculos para a utilização das medidas cautelares diversas da prisão. Observa-se que não há uma adesão significativa a essas alternativas processuais. Isso não quer dizer, por outro lado, que os juízes estejam necessariamente utilizando em maior escala a prisão preventiva, pois é possível soltar a pessoa presa em flagrante delito mesmo sem aplicar medidas cautelares, ou seja, sem qualquer ônus. De qualquer modo, os dados indicam que a opção pelas medidas cautelares ainda é bastante baixa, ao considerarmos a expectativa que havia em torno da nova lei.

Os obstáculos legais para adoção dessas medidas geralmente se referem à natureza dos crimes, ou seja, as prisões em flagrante envolvem crimes de maior gravidade, que não autorizam a aplicação de uma cautelar diversa do encarceramento. Quando os magistrados recorrem às cautelares, em regra aplicam o comparecimento periódico a juízo, que é o mais fácil de ser monitorado.

Conforme foi destacado, inexistem órgãos específicos de fiscalização das cautelares diversas da prisão, exceto quanto ao comparecimento período, que é controlado pelos funcionários do cartório judicial. A precariedade nos meios de fiscalização gera um sentimento de descredibilidade em relação às medidas cautelares, contribuindo para que o magistrado recorra menos a esses instrumentos. Por outro lado, também concorre para que haja mais descumprimento por parte dos beneficiados, com conseqüente conversão em prisão preventiva, o que retoma o ciclo de aprisionamento que se pretendia evitar com a medida cautelar.

Nesse sentido, as providências que estão sendo adotadas para melhorar esse cenário ainda são muito tímidas, consistindo em projetos pilotos e reuniões para discutir a matéria, mas sempre com a ressalva da carência de verbas para maiores investimentos. O monitoramento eletrônico poderia ser um instrumento bastante eficaz de controle, contudo, também tem sido limitado pela falta de recursos.

Constata-se que a baixa adesão dos magistrados às medidas cautelares é também alimentada pela falta de investimento dos poderes públicos em instrumentos que possibilitem uma fiscalização mais eficaz. O Poder Executivo, por

sua vez, informa que a limitação de recursos é o principal obstáculo a investimentos mais significativos.

Conclui-se, portanto, no sentido de que as medidas cautelares diversas da prisão são importantes, mas ainda carecem de eficácia, frustrando, em parte, a expectativa que havia quando da publicação da Lei 12.403/2011.

PRECAUTIONARY MEASURES DIVERSE FROM PRISON: IMPLEMENTATION IN THE CITY OF CAMPINA GRANDE AND THE IMPACT OVER THE PREVENTIVE IMPRISONMENT

ABSTRACT

This work presents a brief study of the various precautionary measures diverse from prison, entered in the Brazilian law from the enactment of Law nº. 12.403/2011. Before that, during the process or the criminal investigation, the judge had only two possibilities: to arrest the accused/indicted preventively or release him without further restrictions. This lack of alternatives encouraged the choice of precautionary imprisonment, which came into confrontation with the constitutional guarantee of freedom and the principle of presumption of innocence, always considering the precautionary prison should be seen as a *ultima ratio* measure, in order to not transmute into a penalty anticipation. In addition, this article seeks to verify how is the implementation of these measures in the city of Campina Grande, Paraíba State, and see how the various precautionary prison contributed to reduce pretrial detention. Therefore, the investigation was given to the collection of data in the criminal courts of Campina Grande, verifying during the period of six months as the judges have behaved before the new legislation.

Keywords: Protective measures diverse from prison. Implementation. City of Campina Grande.

REFERÊNCIAS

LEI 12.403 de 04 de maio de 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

AMARAL, Claudio do Prado. **Prisão, liberdade e medidas cautelares no processo penal: as reformas introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 comentadas artigo por artigo**. Leme: J. H., 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Medidas cautelares alternativas à prisão preventiva**. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhaes et AL. **Medidas Cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas**. São Paulo: RT, 2011, p. 205/295.

_____. **Processo Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BIANCHINI, Alice et al. **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403/2011**. São Paulo: RT, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

CÂMARA, Luiz Antônio. **Medidas cautelares pessoais: prisão e liberdade provisória**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Luiz Henrique Medeiros. **Da prisão, medidas cautelares e liberdade provisória - teoria e prática - lei nº 12.403/2011**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

FRANCO, Paulo Alves. **Prisão, liberdade e medidas cautelares**. 2ª ed. Campo Grande: Complementar, 2011.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Medidas cautelares e princípios constitucionais**. In: GOMES FILHO, Antonio Magalhães ET AL. **Medidas Cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas**. São Paulo: RT, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e liberdade**. São Paulo: RT, 2011.

_____. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. red. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. **Sistema prisional brasileiro e a cultura do encarceramento**. In: Revista Jurídica Consulex. Brasília, ano XVII, n. 395, 1º Jul 2013, p. 34/35.

SILVA, Amaury. **Liberdade e outras medidas cautelares**. Leme: J. H. MIZUNO, 2011.